



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13748.001851/2008-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.086 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NORMA CORRÊA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DE RECIBOS SEM VÍCIO FORMAIS. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Autuação amparada exclusivamente na constatação de vícios formais no recibo médico trazido pela contribuinte, não pode subsistir caso sejam sanadas tais deficiências, mediante declaração do profissional emitente do recibo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 4.720,08 relativo ao ano-calendário 2006.

A autuação decorreu da glosa de despesas médicas por falta de comprovação, estando expresso na respectiva 'Complementação da Descrição dos Fatos':

*Os recibos emitidos por Luciana Alves, Leonardo Kuppel Machado e Daniel Gomes Moscoso não informam o beneficiário dos serviços, nem o endereço do beneficiários dos pagamentos dos serviços, portanto estão em desacordo com a legislação de Imposto de Renda Pessoa Física.*

Em sede de impugnação, a contribuinte pediu o cancelamento da exigência, aduzindo que os recibos estão em concordância com a legislação vigente por estarem datados e assinados, com a identificação dos nomes, número de registro e CIC dos prestadores de serviço, apresentando também declaração dos referidos com a confirmação das atividades realizadas e a discriminação dos respectivos endereços profissionais (fls. 21/36). Afirmou ainda, em resposta à diligência solicitada pela DRJ/CGE, que os pagamentos dos serviços se deram em dinheiro (fls. 38/42),

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob o entendimento de que, como a contribuinte alegara ter pago em espécie os serviços, eram necessários, para a aceitação das deduções em comento, elementos probatórios adicionais tais como cópias de exames, fichas de internação, prova complementar do pagamento, etc.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 7/11/2011, reiterando, em linhas gerais, as razões e o pedido da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Notificação de Lançamento guerreada foi motivada, consoante respectiva descrição dos fatos, por estarem os recibos emitidos pelos profissionais Luciana Alves, Leonardo Kuppel Machado e Daniel Gomes Moscoso em desconformidade com a legislação do imposto de renda.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

***II - das deduções relativas:***

***a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;***

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

***III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;***

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifei)*

Nada obsta que a autoridade lançadora, forte no art. 11, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 (aludidos pelo art. 73, caput e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), solicite elementos adicionais de prova para uma melhor verificação do cumprimento da legislação tributária. Não foi esse o caso, contudo.

Não foram demandados comprovantes da realização dos pagamentos, tais como extratos bancários ou cópias de cheques, ou da efetiva prestação de serviço, como exames, fichas de paciente, etc, etc. A atuação baseou-se única e exclusivamente na aventada desconformidade dos recibos apresentados com a legislação de regência.

Foi contra essa imputação que a contribuinte direcionou sua irrisignação, em exercício do seu direito de defesa na seara administrativa, juntando documentos que, a seu ver, amparavam suas razões.

O julgamento de primeira instância, contudo, decidiu pela manutenção da glosa das deduções baseada em motivo completamente distinto, cabendo reproduzir a fundamentação então ventilada (fl. 52):

*A alegação da interessada que efetuou os pagamento em moeda corrente não é suficiente para comprovar a dedutibilidade das despesas.*

*Como a interessada diz que não é possível comprovar o desembolso, deveria ter trazido outros elementos para formar um conjunto probatório verossímil que possibilitasse a aceitação da dedução das despesas médicas glosadas tais como:*

- 1. Cópias de exames, pedidos médicos, fichas de internação, e outros documentos;*
- 2. Prova complementar do pagamento com destaque dos saques com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.*

Não pode ser admitido que o julgamento se baseie, para a manutenção da glosa, em razões diversas das que fundamentam a Notificação de Lançamento sem ser oportunizado o prévio contraditório à contribuinte, pois tal procedimento ocasiona ampliação indevida dos limites da lide em violação ao princípio da ampla defesa.

Ademais, quando da impugnação, a contribuinte apresentou declarações dos profissionais de saúde em questão nas quais constam expressamente consignados os respectivos endereços e a informação de ter sido, a recorrente, a beneficiária da prestação de serviços.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson